

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000840/91-67
Recurso n.º : 109.110
Matéria : IRPJ - EXS.: 1986 a 1990
Recorrentes : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ e CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS
MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessada : CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E
COMÉRCIO
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2000

RESOLUÇÃO N.º : 105-1.100

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ e CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, no sentido de converter novamente o julgamento em DILIGÊNCIA (ratificando o teor da Resolução nº 105-1.075, de 20/10/99), nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza, José Carlos Passuello e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que rejeitavam a preliminar suscitada e, desde já, analisavam o litígio.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000840/91-67

Resolução nº : 105-1.100

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS
BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS. Ausente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA
FERREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000840/91-67

Resolução nº : 105-1.100

Recurso nº : 109.110

Recorrentes : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ e CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS
MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Interessada : CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E
COMÉRCIO

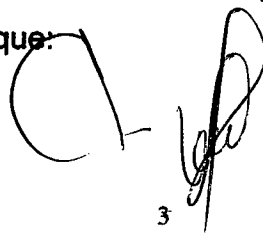
RELATÓRIO

O presente recurso foi objeto de apreciação por parte deste Colegiado, na Sessão de 20 de outubro de 1999, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 105-1.075, constante das fls. 839/845, cujo voto vencedor leio em Sessão, para conhecimento de seus membros.

Encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, foi por ela determinada a devolução dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes, “(. . .) sem o cumprimento do contido na referida Resolução (. . .)”, para que o Colegiado aprecie a documentação juntada pela Recorrente, “(. . .) tendo em vista que a Lei 9.532/1997 deu nova redação ao art. 16 do Decreto 70.235/1972, mormente pela inclusão do § 6º (. . .)”, que entende ser aplicável ao caso, conforme despacho de fls. 847.

Posteriormente, foram juntados aos autos, o instrumento de substabelecimento firmado pelo procurador da Recorrente (fls. 850/851), e de requerimento solicitando cópia de peça do processo (fls. 854).

Regularmente intimado do despacho supra, assim como dos demais documentos posteriormente trazidos aos autos pela interessada, o Senhor Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, em despacho de fls. 856, considerou equivocada a manifestação da autoridade administrativa de primeira instância, considerando que:



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000840/91-67

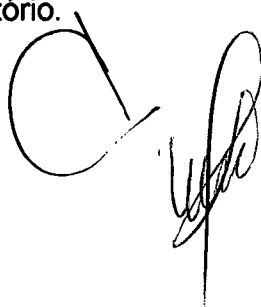
Resolução nº : 105-1.100

"(. . .) não se trata, aqui, da hipótese do § 6º, do artigo 16, do Decreto 70.235/72. A Resolução não procurou impor a apreciação da prova para uma nova decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, mas sim deveria ser interpretada como tipo de diligência determinada pelo D. Colegiado, na forma do artigo, 21, § 5º, do Regimento Interno.

" Com fundamento nas informações que seriam, então, prestadas pela autoridade monocrática, a decisão, na forma do § 6º, do artigo 16, do Decreto 70.235/72, seria da E. 5ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes."

Foi ainda acostada aos autos, a petição de fls. 858/860, na qual a Recorrente requer a juntada de novos documentos, correspondentes a cópias de avisos de lançamentos emitidos pela instituição financeira (BRADESCO), os quais estariam a comprovar a tese da defesa relativa ao efetivo ingresso dos recursos dados como mutuados com a autuada. O aludido pedido foi deferido pelo Sr. Presidente desta 5ª Câmara, conforme despacho exarado na própria petição.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a series of loops and flourishes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 13709.000840/91-67
Resolução nº : 105-1.100

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

A matéria a ser deliberada se refere à não implementação da diligência determinada por este Colegiado na Sessão de 20 de outubro de 1999 (Resolução nº 105-1.075, fls. 839/845).

Segundo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, tal deliberação não deve ser atendida, por não caber a apreciação pela instância inferior, dos documentos probatórios juntados aos autos após a prolação da decisão de 1º grau, a teor do que dispõe o parágrafo 6º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532/1997.

A interpretação dada pelo D. Procurador da Fazenda Nacional ao exame determinado, pela clarividência de seu posicionamento acerca da matéria, deve prevalecer na hipótese dos autos, pois, em qualquer momento pretendeu este Colegiado que o julgador singular revisse a sua decisão já prolatada anteriormente à juntada dos documentos de que se cuida.

Ao contrário, o objetivo da Resolução supra foi, tão somente, o de a instância inferior se pronunciar, mediante despacho, sobre as conclusões da diligência efetuada pela autoridade lançadora e/ou preparadora, a qual elaboraria um parecer conclusivo acerca da idoneidade das novas provas carreadas ao processo, reabrindo-se o prazo para manifestação da Recorrente.

A apreciação dos documentos, subsidiada pelo resultado da diligência determinada, será de responsabilidade exclusiva desta instância administrativa, conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13709.000840/91-67
Resolução nº : 105-1.100

prescrito no dispositivo do decreto regulamentador do processo administrativo fiscal invocado no despacho de fls. 847.

Em função do exposto, voto no sentido de que seja ratificada, em todos os seus termos, a Resolução nº 105-1.075, Sessão de 20 de outubro de 1999 (fls. 839/845), com a realização da diligência determinada naquela oportunidade, a qual deverá abranger os novos documentos juntados pela defesa, às fls. 860.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA